CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 951, DE 2011

Institui o Programa de Inclusão Social do Trabalhador Informal (Simples Trabalhista) para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), de 14 de dezembro de 2006, na forma que especifica.

Autor: Deputado JÚLIO DELGADO

Relator: Deputado JORGE CORTE REAL

PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO

I – RELATÓRIO

Em 18 de outubro do corrente ano, este relator apresentou à esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio o relatório ao PL nº 951, de 2011, que propôs a aprovação da matéria na forma do substitutivo então apresentado.

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas ao substitutivo, foi apresentada uma emenda, de autoria do ilustre Deputado Dr. Ubiali.

A emenda propõe que o art. 7º do substitutivo ao PL nº 951, de 2011, passe a vigorar acrescido de parágrafo único que crie o

parcelamento especial dos débitos trabalhistas devidos pelas empresas optantes do Simples Trabalhista. Ademais, o referido parágrafo estabelece que competirá à comissão tripartite do Ministério do Trabalho e Emprego fixar critérios e procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso.

De acordo com a justiticação do autor da emenda, a inserção desse parágrafo constituiria um importante estimulo à adesão ao programa e à formalizadao dos empregados, uma vez que seria possibilitado que os débitos trabalhistas fossem parcelados pelas empresas que aderirem ao Simples Trabalhista.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, destacamos que o Projeto de Lei nº 951, de 2011, busca essencialmente instituir o Programa de Inclusão Social do Trabalhador Informal, também denominado Simples Trabalhista, para microempresas e empresas de pequeno porte, que se revela de grande importância para nossa economia.

Sobre a proposição, apreesentamos, em outubro do corrente ano, à esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nosso parecer ao PL nº 951, de 2011, que propôs a aprovação da matéria na forma do substitutivo então elaborado.

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas ao substitutivo, foi apresentada uma emenda, de autoria do ilustre Deputado Dr. Ubiali. Desta forma, elaboramos este voto, destinado a apreciar a emenda apresentada.

A emenda busca, essencialmente, acrescentar parágrafo único ao art. 7º do substitutivo ao PL nº 951, de 2011, de forma a criar o parcelamento especial dos débitos trabalhistas devidos pelas empresas optantes pelo simples Trabalhista. De acordo com a justiticação do autor da emenda, a inserção desse parágrafo constituiria um importante estimulo à adesão ao programa e à formalizadao dos empregados, uma vez que seria

possibilitado que os débitos trabalhistas fossem parcelados pelas empresas que aderirem ao novo programa.

Sobre o tema, é oportuno destacar que a medida já estava presente na proposição original, mais especificamente no art. 4º, parágrafo único, do Projeto. Entretanto, optamos por retirar essa previsão em nosso substitutivo.

Ocorre que a finalidade do programa é, precipuamente, a inclusão ao mercado formal dos trabalhadores que se encontram na informalidade, sem registro em carteira.

Com efeito, os dispositivos da proposição encontram-se alinhados a esse objetivo. Tanto o regime especial de piso salarial, a compensação de horas, a possibilidade de trabalho em domingos e feriados mediante compensação de horas, as alterações das regras do aviso-prévio e as demais medidas propostas apresentam efeitos que tornam menos onerosa a formalização do trabalhador.

Afinal, em tese, nada impediria que os empregados informais já estivessem, ainda que indevidamente, sujeitos às condições que ora se pretende estabelecer de maneira formal, e que são mais flexíveis do que as regras correntes hoje estabelecidas pela legislação trabalhista.

Esse é o motivo pelo qual entendemos que a inclusão de dispositvo que trate de *quaisquer* débitos trabalhistas *pretéritos*, ainda que não tenham absolutamente nenhuma ligação com a questão do trabalho informal, foge ao objetivo precípuo da proposição, tornando, inclusive, mais compexa sua aprovação.

Deve ser destacado que, para os débitos diretamentes relacionados aos empregados informais, a questão já está encaminhada, uma vez que se propõe a *extinção* da pretensão punitiva do Estado em relação aos empreendedores individuais e aos empregadores de microempresa e de empresas de pequeno porte que formalizarem os contratos de trabalho de seus trabalhadores em até um ano após a instituição do Simples Trabalhista. Nesses casos, não haverá imposição de quaisquer penalidades pecuniárias ou administrativas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por essa razão, consideramos que a inserção de dispositivo que inclua parcelamentos sobre quaisquer débitos trabalhistas anteriores foge ao contexto central do projeto e torna mais complexa sua tramitação.

Além desse aspecto, há ainda uma outra questão subsidiária que pode ser mencionada. A proposta da emenda beneficiaria apenas aqueles que se encontram inadimplentes, o que significa dizer que os empresários que suportaram restrições financeiras, eventualmente prejudicando suas atividades, para manter suas obrigações em dia podem se sentir desestimulados a fazê-lo no futuro.

Assim, feitas essas considerações sobre a emenda, consideramos oportno apresentar breves informações sobre o substitutivo apresentado.

Na proposição original, o Simples Trabalhista é facultado apenas às micro e pequenas empresas – MPEs nas quais trabalhem empregados informais. Entretanto, para a preservação da isonomia, consideramos crucial que as demais MPEs também possam aderir ao Programa, sob pena de ser possibilitada a existência de empresas em situação de fato absolutamente idênticas, mas operando sob regimes jurídicos absolutamente distintos, o que representaria a existência de concorrência em condições francamente desiguais. Esse foi o cerne da motivação para a apresentação do substitutivo, que também apresenta outras alterações pontuais, devidamente comentadas no parecer anterior que o acompanhou.

Assim, face ao exposto, em que pesem as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição à emenda apresentada ao substitutivo do Projeto de Lei nº 951, de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JORGE CORTE REAL
Relator